



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2534 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de cuidados pessoais

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C

**Pedido do Consumidor:** Cancelamento do serviço não efetuado e dos pagamentos associados com a empresa ---.

---

## **SENTENÇA Nº 537 / 2022**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na restituição da quantia de €599,00 referente aos serviços contratados com a Requerida não efetuados vem em suma alegar na sua reclamação inicial que contratou com a Requerida um serviço de tratamento de estética, mas que por conta das dificuldades de agendamento de sessões não usufruiu dos mesmos, perdendo o interesse na manutenção do contrato.

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €599,00

## 2.2 Valor da causa

€599,00 (quinhentos e noventa e nove euros) \*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida celebraram um contrato de prestação de serviço referente a serviços de estética, perante o qual esta se obrigou a prestar serviço de estética pelo preço integralmente pago pela Requerente de €599,00
2. A Requerida emitiu e enviou à Requerente que recebeu a fatura 6101/3465 de 07/01/2022 no valor de €599,00

#### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral 1) A Requerente não conseguiu agendar as sessões do referido tratamento

\*



### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou de acordo das partes, confrontados os factos alegados nas respetivas peças processuais e ainda declarações de parte da Reclamante, o que corroborou a prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente.

**A fixação da matéria dada como não provada** resultou da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos mesmos, na realidade a requerente não juntou aos autos qualquer elemento probatório que corroborasse o facto alegado na sua reclamação inicial

\*\*

### 3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a prestar determinado serviço mediante o pagamento de preço.

Pelo que, o peticionado pelo Requerente assenta na eventual responsabilidade contratual da Requerida por incumprimento das suas obrigações contratuais, dependendo pois da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Não podendo pelo exposto ser assacado qualquer incumprimento por parte da Requerida, há que proceder a pretensão do Reclamante.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 30/12/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)